

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA)

Dispõe sobre medidas para regular os capitais estrangeiros no País com o objetivo de impedir operações que tragam risco à segurança ou à ordem pública, bem como altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e a Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas para regular os capitais estrangeiros no País com o objetivo de impedir operações que tragam risco à segurança ou à ordem pública, bem como altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e a Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

Art. 2º A Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, passa a vigorar com alterações nos arts. 1º, 2º, 6º e 23 e o acréscimo dos arts. 58-A e 58-B conforme seguem:

“Art. 1º Consideram-se capitais estrangeiros os bens, máquinas e equipamentos entrados no Brasil sem dispêndio inicial de divisas e destinados à produção de bens ou serviços, bem como os recursos financeiros ou monetários, os ativos e os direitos introduzidos ou detidos no País para aplicação em atividades econômicas, desde que, nessas hipóteses, pertençam a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior. (NR)”

“Art. 2º Ao capital estrangeiro que se investir no País será dispensado tratamento jurídico idêntico ao concedido ao capital



nacional em igualdade de condições, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei e na legislação. (NR)”

“Art.

6º

§ 1º O não-fornecimento das informações regulamentares exigidas, ou a prestação de informações falsas, incompletas, incorretas ou fora dos prazos e das condições previstas na regulamentação em vigor constituem infrações sujeitas a multa.

§ 2º As informações sobre capitais estrangeiros serão compartilhadas, no âmbito do Poder Executivo, para os fins da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. (NR)”

“Art. 23.

.....

.

§ 7º A utilização do formulário a que se refere o § 2º deste artigo não é obrigatória nas operações de compra e de venda de moeda estrangeira de até o equivalente a US\$ 3.000,00 (três mil dólares norte-americanos).

§ 8º A utilização de operações até o valor de que dispõe o § 7º deste artigo com o objetivo de omitir informações sobre a utilização de capital estrangeiro na economia brasileira sujeita os responsáveis às penalidades previstas nos arts. 58-A e 58-B desta Lei. (NR)”

“Art. 58-A. As infrações à presente Lei ficam sujeitas às seguintes multas:

I – de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no caso de pessoas físicas;

II – de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto, no caso de empresas;

III – de 1% (um por cento) a 20% (vinte por cento) daquela aplicada à empresa conforme o inciso II deste artigo, no caso de administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida, quando comprovada a sua culpa ou dolo.

§ 1º No caso de reincidência na infração, poderá ocorrer cassação de autorização para funcionamento.

§ 2º A aplicação das multas a que se refere este artigo não se sujeita ao disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.”

“Art. 58-B Adicionalmente à penalidade prevista no art. 58-A desta Lei, as infrações ao disposto nesta Lei configuram crime



contra a ordem econômica, de que trata o inciso II-A do art. 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, quando o capital estrangeiro trazer risco à segurança ou à ordem pública.”

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigor acrescido do inciso II-A seguinte:

“Art. 4º

.....

II-A – utilizar capital estrangeiro patrocinado por governos estrangeiros, sob qualquer forma, para dominar atividades econômicas, cadeias produtivas, mercados, recursos naturais e tecnológicos ou empresas no Brasil, causando grave dano à segurança ou à ordem pública.

.....”

Art. 4º O art. 32 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido do § 3º seguinte:

“Art. 32.

.....

§ 3º Para o cumprimento do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, deve-se discriminar a participação e o montante do capital estrangeiro, quando houver, nas empresas mercantis e atividades afins.”

Art. 5º O art. 968 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigor acrescido do § 6º seguinte:

“Art. 968.

.....

§ 6º Para o cumprimento do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, deve-se discriminar a participação e o montante do capital estrangeiro, quando houver.”

Art. 6º A Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações nos arts. 36, 87 e 88:

“Art. 36.

.....

.....



III – aumentar arbitrariamente os lucros;

IV – exercer de forma abusiva posição dominante; e

V – realizar operações com capital estrangeiro na economia brasileira que impliquem risco à segurança e à ordem pública.

.....
.

§
3º

I
-

.....
.

XVIII – subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem;

XIX – exercer ou explorar abusivamente direitos de propriedade industrial, intelectual, tecnologia ou marca;

XX – adquirir, por meio de capital estrangeiro, na forma de bens, ativos, recursos financeiros, direitos ou qualquer outra, participação societária em empresas brasileiras que implique risco à segurança ou à ordem pública; e

XXI – utilizar capital estrangeiro controlado direta ou indiretamente por governo estrangeiro que implique risco à segurança ou à ordem pública. (NR)”

“Art. 87.

§ 1º Cumprido o acordo de leniência pelo agente, extingue-se automaticamente a punibilidade dos crimes a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao crime a que se refere o inciso II-A do art. 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

“Art. 88.

.....
.

§ 1º-A A adequação de valores prevista no § 1º deste artigo poderá ser realizada para os fins do disposto no § 10 deste artigo.

.....
.



§ 10. Quando houver presença relevante de capital estrangeiro nos atos de concentração econômica de que dispõe este artigo, serão avaliados os riscos à segurança ou à ordem pública no Brasil decorrentes desses atos.

§ 11. Respeitados os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, os atos de concentração que apresentem presença relevante de capital estrangeiro e os riscos de que trata o § 10 deste artigo serão proibidos.

§ 12. Para os fins da avaliação a que se refere o § 10 deste artigo, serão considerados os riscos:

I – a infraestruturas sensíveis, incluindo energia, transporte, saúde, saneamento, telecomunicações, defesa e dados eletrônicos;

II – a tecnologias sensíveis, incluindo as tecnologias de uso dual;

III – ao abastecimento de fatores produtivos essenciais, incluindo energia, matérias-primas e segurança alimentar;

IV – ao acesso a informações sensíveis, como dados pessoais e empresariais;

V – aos meios de comunicação.

§ 13. Para a avaliação prevista no § 10 deste artigo, deve ser considerado também se ato de concentração está associado a:

I – capital estrangeiro que é controlado direta ou indiretamente por governo estrangeiro, por meio da composição de capital ou por meio de subsídios e financiamentos governamentais;

II – investidor estrangeiro que já esteve envolvido em atividades que afetassem a segurança ou a ordem pública;

III – capital estrangeiro que pode estar envolvido com atividades ilegais.

§ 14. Regulamento pode estipular parâmetros adicionais para a avaliação dos riscos previstos no § 10 deste artigo, inclusive as hipóteses de atos de concentração de que participem pequenas empresas inovadoras de base tecnológica.

§ 15. Aplicam-se as normas do Capítulo II do Título VI desta Lei ao processo administrativo para o controle dos atos de concentração de que dispõe o § 10 deste artigo.”

Art. 7º A Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38. À exceção do disposto nos arts. 2º, 3º e 4º e nos incisos I, III e V do *caput* do art. 5º desta Lei, as regras estabelecidas nos Capítulos II e IV desta Lei aplicam-se, no



que couber, às infrações previstas no Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, no Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946, no Decreto-Lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969, na Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e na Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, quando apuradas pelo Banco Central do Brasil. (NR)”

Art. 8º Relatório com as informações relativas a eventuais impedimentos de participação de capital estrangeiro em atividades empresariais no Brasil, ressalvado o sigilo pertinente, deve ser enviado semestralmente ao Congresso Nacional, para acompanhamento e avaliação da política relativa ao capital estrangeiro.

Art. 9º Fica revogado o art. 45 da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual crise decorrente da pandemia de Covid-19 tornou mais grave uma tendência que vinha sendo observada de aumento de aquisições de empresas pelo mundo que não são guiadas por práticas de mercado, mas até mesmo patrocinadas por políticas governamentais. Acreditamos que o momento é de resguardar a economia brasileira, nossas capacidades empresariais e a ordem econômica nacional de capitais estrangeiros que possam trazer riscos à segurança e à ordem pública.

A União Europeia recentemente definiu regime de análise, pelos Estados-Membros, dos investimentos diretos estrangeiros que são direcionados ao Bloco. Defendem os europeus que os investimentos podem ser restringidos por razões de segurança ou de ordem pública, sem violar compromissos internacionais pactuados, ao mesmo tempo em que são mantidas condições favoráveis a investimentos, que são benéficos ao desenvolvimento das economias.

Esse exemplo de administração dos riscos pode ser trazido para a economia e para as instituições brasileiras. O Brasil pode continuar



aberto a investimentos, mas precisa avaliar os capitais estrangeiros utilizando critérios importantes para manter a soberania nacional. Assim, apresentamos Projeto de Lei que dispõe sobre medidas para regular os capitais estrangeiros no País com o objetivo de impedir operações que tragam risco à segurança ou à ordem pública, realizando diversas alterações na legislação.

Na Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, que disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior, pretendemos aprimorar a definição de capital estrangeiro, prever o compartilhamento de dados sobre capitais estrangeiros e reforçar penalidades no caso de descumprimento de normas.

Na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, tipificamos o crime contra a ordem econômica de utilizar capital estrangeiro patrocinado por governos estrangeiros, sob qualquer forma, para dominar atividades econômicas, cadeias produtivas, mercados, recursos naturais e tecnológicos ou empresas no Brasil, causando grave dano à segurança ou à ordem pública.

É necessário identificar, junto com os registros de fluxos internacionais, o capital estrangeiro presente nos empreendimentos brasileiros. Para facilitar a diferenciação da origem do capital, sugerimos a modificação de normas sobre registro empresarial na Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o Código Civil.

Na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, definimos infração específica com respeito ao uso do capital estrangeiro e um regime de avaliação de riscos à segurança ou à ordem pública no Brasil decorrentes de atos de concentração econômica.

Para tanto, determinamos como infração o ato de realizar operações com capital estrangeiro na economia brasileira que impliquem risco à segurança e à ordem pública. A esse ato vincula-se à proibição das condutas de: adquirir, por meio de capital estrangeiro, na forma de bens, ativos, recursos financeiros, direitos ou qualquer outra, participação societária em empresas brasileiras que implique risco à segurança ou à ordem pública; e utilizar capital

estrangeiro controlado direta ou indiretamente por governo estrangeiro que implique risco à segurança ou à ordem pública.

Adicionalmente, julgamos imprescindível prever que, quando houver presença relevante de capital estrangeiro nos atos de concentração econômica, serão avaliados os riscos à segurança ou à ordem pública no Brasil decorrentes desses atos. Respeitados os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, pretendemos que sejam proibidos os atos de concentração que apresentem presença relevante de capital estrangeiro e os mencionados riscos.

Para essa avaliação precisam ser considerados riscos associados a: infraestruturas sensíveis, incluindo energia, transporte, saúde, saneamento, telecomunicações, defesa e dados eletrônicos; tecnologias sensíveis, incluindo as tecnologias de uso dual; abastecimento de fatores produtivos essenciais, incluindo energia, matérias-primas e segurança alimentar; acesso a informações sensíveis, como dados pessoais e empresariais; meios de comunicação.

Ademais, deve-se observar se ato de concentração está associado a: capital estrangeiro que é controlado direta ou indiretamente por governo estrangeiro, por meio da composição de capital ou por meio de subsídios e financiamentos governamentais; investidor estrangeiro que já esteve envolvido em atividades que afetassem a segurança ou a ordem pública; e capital estrangeiro que pode estar envolvido com atividades ilegais.

Regulamento ainda poderá estipular parâmetros adicionais para a avaliação dos riscos, inclusive tratando das hipóteses de atos de concentração de que participem pequenas empresas inovadoras de base tecnológica. Esse regime de avaliação pode seguir as normas aplicadas ao controle dos atos de concentração existentes.

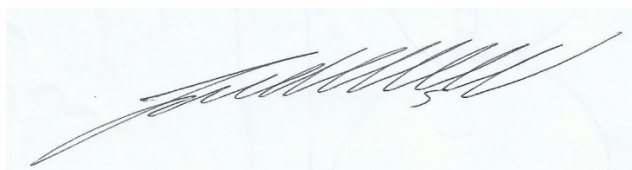
Por fim, realiza-se alteração na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, que trata do processo administrativo sancionador do Banco Central do Brasil, para retirar as menções à Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, e tratar relevantes penalidades sobre capital estrangeiro exclusivamente neste último diploma legal.



Ainda reputamos como necessário envio de relatório com as informações relativas a eventuais impedimentos de participação de capital estrangeiro em atividades empresariais no Brasil, ressalvado o sigilo pertinente. Fixamos que essas informações devem ser enviadas semestralmente ao Congresso Nacional, para acompanhamento e avaliação da política relativa ao capital estrangeiro.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante iniciativa sobre medidas para regular os capitais estrangeiros no País com o objetivo de impedir operações que tragam risco à segurança ou à ordem pública.

Sala das Sessões, em de de 2020.



Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA